



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 327/02  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE  
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A CRIAÇÃO DE NOVO PROGRAMA NO ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 02/2002

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de abril de 2002, na forma do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, e artigos 84, e 85, do Regimento Interno desta Corte, analisando a Consulta formulada pelo Vereador Amarildo de Almeida, Presidente da Câmara do Município de Ouro Preto do Oeste, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA.

I - **É DE PARECER** que se responda a Consulta nos seguintes termos:

a) **não é cabível** a criação de novo programa no orçamento da Câmara para custear despesas relativas a outros serviços de terceiros – pessoa Jurídica e Física, material de consumo e aquisição de passagens e despesas com locomoção para custeio dos gabinetes dos Vereadores, tendo em vista que a forma expressa na consulta contraria diversos dispositivos legais, tais como os artigos 2, 8, 14, 22, 27, 28, 58, 60 e 66 da Lei Federal nº 4320/64, além dos artigos 1º, § 1º, 4º, 5º, 50, 52, 54 e 56 da Lei Federal nº 101/2000 e do artigo 7 da Resolução Administrativa nº 003/96/TCER, conforme exposto acima, no item V - 1 do Relatório;

b) **não é cabível** a realização de despesas pela Câmara do Município de Ouro Preto do Oeste na aquisição de passagens para terceiros, em



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

razão de não ser de sua competência ou função a implementação de ações de cunho social;

c) **é cabível a aquisição de passagens** pela Câmara do Município de Ouro Preto do Oeste em favor de Vereador ou para Servidores lotados nos Gabinetes destes, desde que estas visem o atendimento dos interesses da administração pública, sendo que os responsáveis devem prestar contas da viagem implementada, mediante apresentação de Relatório e dos comprovantes, nos moldes previstos em Legislação específica;

d) **não é cabível a realização de despesas nem a concessão de recursos** pelo regime de adiantamento em favor do Vereador ou servidor com base na Lei Municipal nº 07/83, tendo em vista que a mesma não é passível de executoriedade, em razão desta contrariar lei maior, conforme exposto no item V – 3 do Relatório;

II - **Indicar** à Câmara do Município de Ouro Preto do Oeste a necessidade da anulação da Resolução Municipal nº 085/02 e anexos, em razão destes contrariarem o disposto nos artigos 2, 8, 14, 22, 27, 28, 58, 60 e 66, da Lei nº 4.320/64, além dos artigos 1º, § 1º, 4º, 5º, 50, 52, 54 e 56, da Lei Federal nº 101/00 e do artigo 7, da Resolução Administrativa nº 003/96-TCER;

III - **Encaminhar cópia** do Relatório ao consulente, o Excelentíssimo Senhor Amarildo de Almeida - Vereador Presidente da Câmara do Município de Ouro Preto do Oeste, com vistas, a subsidiá-lo na tomada de decisão pertinente ao caso;

IV – **Encaminhar cópia** do Relatório ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, com vistas a torná-lo conhecedor dos fatos relatados, bem como subsidiá-lo no processo de alteração da Lei Municipal nº 07/83, em razão desta não ser passível de executoriedade, por contrariar Lei maior, conforme exposto no item V – 3 do Relatório.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2002

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER